Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Data: Hora: _____

Ofício nº : _____

Aprovado na 11ª SO,

realizada em 01/02/22

S/ adendo

Ney Vaz Pinto Lyra

Presidente

no exercício da Presidência

INDICAÇÃO Nº 30 /2022

Assunto: PROGRAMA DE FOMENTO A ECONOMIA SOLIDÁRIA

Ref: ____/2022

Bertioga, 01 de Fevereiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente
Nobres Pares

RENATA DA SILVA BARREIRO, ELISÂNGELA DA SILVA PEDROSO E NEY VAZ PINTO LYRA, Vereadores com assento neste Poder Legislativo, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante o Douto Plenário, apresentar a seguinte **INDICAÇÃO**:

Aberto a visitação desde o dia 13 de novembro p.p. no horário entre 15 e 19 horas, e com uma proposta bastante interessante, o Viveiro Municipal de Mudas e Ideias Seo Léo, conta com uma Feira cujo propósito é a Economia Solidária, e no Dia Nacional da Economia Solidaria 15 de Dezembro, estivemos no Viveiro e gravamos um vídeo para tratarmos o assunto.

A economia solidária preconiza o entendimento do trabalho, como um meio de emancipação humana, além da visão econômica de geração de trabalho e renda, as experiências de economia solidária se projetam no espaço público, tendo como perspectiva a construção de um ambiente socialmente justo e sustentável. Alternativa inovadora na geração de trabalho e na inclusão social, na forma de uma corrente do bem que integra quem produz, quem vende, quem troca e quem compra. Seus princípios são autogestão, democracia, solidariedade, cooperação, respeito à natureza, comércio justo e consumo solidário e entre seus pilares estão a Educação Ambiental e a Sustentabilidade, um dos principais objetivos da Feira.

Ressaltamos que Bertioga hoje conta com aproximadamente 35/40 expositores, sendo que apenas 02 destes do sexo masculino, ou seja 98% composto por mulheres, lembrando ainda que, todos os produtos apresentados na feira são de produção familiar e/ou individual.

Mediante o exposto indicamos ao Exmo. Sr. Prefeito Caio Arias Matheus, juntamente a Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda e Secretaria de Meio Ambiente, à implantação de Projeto denominado EcoSol Bertioga, cujo objetivo é a criação de Programa de Fomento à Economia Solidária.

Solicitamos ainda, a Criação de Conselho Municipal de Economia Solidária. Segue em anexo Projeto de Lei.

Observado os preceitos regimentais, esta é a indicação que vai devidamente subscrita.

Vereadora

Renata
Barreiro

ELISÂNGELA DA SILVA PEDROSO
Vereadora

NEY VAZ PINTO LYRA
Vereador

Antonio Carlos Ticianelli
Presidente

Ney Vaz Pinto Lyra
Vice-Presidente

Taciano Goulart Cerqueira Leite
2º Secretário

Gilmar Barbosa dos Santos
Vereador

LEI Nº
DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre o Programa de Fomento à Economia Solidária no município de Bertioga – EcoSol Bertioga

O Prefeito Municipal de Bertioga faz saber que a Câmara Municipal de Bertioga aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município a Política de Fomento à Economia Solidária, denominada EcoSol Bertioga, que tem como objetivo contribuir na integração das estratégias de combate à desigualdade, inclusão socioeconômica e desenvolvimento local com distribuição equitativa e gestão autônoma e democrática. Considerar-se-ão como prioridade para implementação deste Programa grupos em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e/ou social, como: pessoas com necessidades especiais, população em situação de rua, egressos do sistema penitenciário, comunidades periféricas de baixa renda e baixo acesso a oportunidades, povos e comunidades tradicionais.

§ 1º A execução da EcoSol Bertioga será de responsabilidade da Secretaria Municipal de ...., que estabelecerá normas e procedimentos para a sua implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação.

§ 2º A EcoSol Bertioga será implementada por meio de programas específicos, projetos e parcerias com instituições públicas e privadas e outras formas admitidas em lei.

Art. 2º Fica criado, no âmbito da EcoSol Bertioga, o Centro Público de Economia Solidária.

Parágrafo Único O Centro Público de Economia Solidária deverá ser instalado em imóvel adequado, dispondo da infraestrutura pública necessária a seu pleno funcionamento.

Art. 3º A EcoSol Bertioga visa apoiar aos cidadãos que desejem se auto organizar no município em novos empreendimentos de economia solidária, e/ou consolidar/ampliar aqueles já constituídos.

Parágrafo Único Considera-se como empreendimentos de economia solidária as empresas de autogestão, as cooperativas, as associações de pequenos produtores rurais e urbanos, os grupos informais com atuação permanente e que apresentem regimento interno, assim como as organizações das comunidades e povos tradicionais que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

I - Sejam organizados sob os princípios da cooperação, da solidariedade, da autogestão democrática, da sustentabilidade econômica e ambiental e da valorização do ser humano e do trabalho;

II - Os patrimônios e resultados obtidos sejam distribuídos entre seus integrantes e revertidos para a sustentação e melhoria do empreendimento, de acordo com seu regimento interno;

III - Quanto à participação dos integrantes, tenham por instância máxima de deliberação o atendimento às normativas previstas em seu regimento interno.

IV - Os integrantes sejam seus trabalhadores, produtores, participantes de fundo rotativo solidário ou consumidores;

coletiva da produção, consumo, prestação de serviços, de finanças solidárias ou comercialização;

VI - Respeitem a legislação trabalhista e previdenciária vigente;

VII - Respeitem a proteção ao meio ambiente e a todas as formas de vida;

VIII - Proporcionem a equidade de gênero, credo, cor e etnia;

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO À ECONOMIA SOLIDÁRIA

Seção I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 4º A EcoSol Bertioga reger-se-á pelos princípios e regras previstos nesta Lei, constituindo um sistema público destinado a auxiliar a criação, o desenvolvimento, a consolidação, a sustentabilidade e a expansão dos empreendimentos de economia solidária, incluindo as cadeias e arranjos produtivos solidários, redes e outras formas de integração e cooperação entre eles, e outras atividades relacionadas ao fomento da economia solidária, voltados à população trabalhadora.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, a economia solidária constitui-se de iniciativas coletivas organizadas sob a forma de empreendimentos para a produção de bens e cultura, prestação de serviços, consumo, comercialização, realização de operações de crédito e outras atividades econômicas, baseando-se na autogestão democrática, na cooperação, na solidariedade e garantindo a partilha equitativa das riquezas produzidas entre seus membros participantes.

Art. 6º São princípios da EcoSol Bertioga:

I - a valorização do ser humano;

II - o bem-estar e a justiça social;

III - o direito ao trabalho decente;

IV - o primado do trabalho, com o controle do processo produtivo pelos trabalhadores, bem como a primazia do coletivo sobre o individual;

V - a valorização da autogestão democrática, da cooperação e da solidariedade;

VI - a instituição de relações igualitárias entre homens e mulheres;

VII - o tratamento igualitário a todas as pessoas, sem qualquer discriminação de raça, cor, sexo, idade, credo político ou religioso e quaisquer outras formas de discriminação;

VIII - o desenvolvimento local com distribuição equitativa dos benefícios;

IX – a premissa irrevogável de preocupação com a sustentabilidade ambiental, redução de impactos e conservação dos ecossistemas.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 7º São objetos da EcoSol Bertioga:

I - contribuir para a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais no município;

II - contribuir para o acesso dos cidadãos

elevação do bem estar, fortalecimento das identidades comunitárias e melhoria de qualidade de vida;

III - fomentar o desenvolvimento de novos modelos socioprodutivos coletivos e autogestionários, bem como a sua consolidação, incorporando conhecimento e estimulando o desenvolvimento de tecnologias socioterritoriais e inovações sociais a esses modelos;

IV - incentivar e apoiar a criação, o desenvolvimento, a consolidação e a expansão dos empreendimentos de economia solidária, organizados em cooperativas ou sob outras formas associativas compatíveis com os critérios fixados nesta Lei;

V - estimular a produção e o consumo de bens e serviços oferecidos pelos integrantes de iniciativas no campo da economia solidária, inclusive no âmbito das transações comerciais públicas;

VI - fomentar a criação de redes, cadeias e arranjos produtivos de empreendimentos de economia solidária e de grupos sociais produtivos, assim como fortalecer as relações de intercâmbio e de cooperação entre os mesmos e os demais atores econômicos e sociais do território onde estão inseridos, bem como em âmbito local, regional e nacional;

VII - promover a intersetorialidade e a integração de ações do poder público que possam contribuir para a difusão dos princípios e implementação dos objetivos estabelecidos nesta Lei;

VIII - criar e dar efetividade a mecanismos institucionais que facilitem sua implementação;

IX - estimular a produção intelectual sobre o tema, bem como de material didático de apoio aos empreendimentos de economia solidária;

X - oferecer formação autogestionária e capacitação técnica aos trabalhadores dos empreendimentos de economia solidária, bem como estimular a elevação do grau de escolaridade dos seus integrantes;

XI - criar e consolidar uma cultura empreendedora baseada nos valores da economia solidária;

XII - orientar e apoiar a organização e o registro dos empreendimentos de economia solidária, constituindo banco de dados atualizado contendo o cadastro dos empreendimentos que cumpram os requisitos desta Lei;

XIII - promover a visibilidade da economia solidária, fortalecendo os processos organizativos, de apoio e adesão da sociedade;

XIV - criar oportunidades e espaços permanentes de intercâmbio de conhecimentos, informações, experiências e relações entre as iniciativas de economia solidária e os demais setores da sociedade;

XV - estimular a inclusão do tema economia solidária na rede municipal de ensino, visando o fortalecimento da cultura do empreendimento autogestionário como forma de organização da produção, do consumo e do trabalho e de criação local de postos de trabalho e renda;

XVI- fomentar a implementação de projetos de desenvolvimento local e etnodesenvolvimento voltados à soberania alimentar e à criação de alternativas geradoras de renda aos povos e comunidades locais/tradicionais, incluindo as indígenas, contemplando temas como turismo de base comunitária, mobilização social, fortalecimento cultural e identidade comunitária, garantidos os princípios de autonomia e respeito aos costumes e tradições

XVII - promover cursos de formação em economia solidária para gestores públicos, integrantes de empreendimentos da economia solidária e interessados.

Art. 8º Competirá ao poder público municipal propiciar as condições e elementos básicos para execução da EcoSol Bertioga.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Seção I
Dos Instrumentos

Art. 9º. Será criado, por meio de Lei específica, o Conselho Municipal de Economia Solidária e o Fundo Municipal de Fomento à Economia Solidária no âmbito do órgão executor da EcoSol Bertioga.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá enviar ao Poder Legislativo projeto de lei criando o Conselho Municipal de Economia Solidária e o Fundo Municipal de Fomento à Economia Solidária no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação da presente Lei.

Art. 10. Na implementação da EcoSol Bertioga, com vistas à consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser conferidos aos beneficiários:

I - educação, formação e capacitação técnica, tecnológica e profissional em áreas de interesses dos empreendimentos de economia solidária;

II - fomento à constituição de espaços e redes solidárias de produção, consumo, comercialização e de conhecimento e informação;

III - incentivar o acesso a linhas de crédito com taxas de juros e garantias diferenciadas, adequadas aos empreendimentos de economia solidária, e a política de investimento social;

IV - apoio à comercialização e ampliação de mercado para os bens e serviços da economia solidária em âmbito local, inclusive no mercado institucional público.

V- apoio à pesquisa, à inovação social tecnológica e organizacional dos empreendimentos de economia solidária de acordo com as necessidades apontadas por seus integrantes;

VI - apoio à troca de informações e experiências entre os empreendimentos de economia solidária;

VII - assessoria técnica necessária à organização da produção e comercialização dos produtos e serviços, assim como à elaboração de planos de trabalho;

VIII - utilização de bens públicos a título precário e temporário, desde que autorizada pela autoridade competente;

IX - oportunidade de participação em processo de incubação voltado à criação, consolidação e fortalecimento da organização de empreendimentos de economia solidária;

X - orientação técnica e financeira direcionada à recuperação de empresas em risco de processo de recuperação judicial, desde que mantidos por trabalhadores sob a forma de autogestão e de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei e nas disposições legais pertinentes;

XI - tratamento tributário diferenciado aos empreendimentos de economia solidária, de forma que as taxas cobradas pela prefeitura sejam simbólicas;

XII - apoio técnico, contábil e jurídico;

XIII - suporte jurídico e institucional para constituição e registro de empreendimentos de economia solidária;

XIV - apoio na realização de eventos de economia solidária;

XV - reconhecimento e certificação participativa dos empreendimentos de economia solidária;

integrantes dos empreendimentos de economia solidária.

XVII – oportunidades com o atendimento às exigências da Lei N° 12.305/2010 referente à Política Nacional dos Resíduos Sólidos e da Lei N° 11.445/2007 concernente ao Saneamento Básico, de acordo com os princípios e valores da economia solidária.

XVIII – garantia aos empreendimentos da economia solidária do acesso a licitações referentes às compras da prefeitura, com reserva de mercado, de acordo com a legislação.

Parágrafo único. Para os fins estabelecidos neste artigo, o Poder Público poderá instituir legislação específica.

Art. 11. Por iniciativa do Conselho Municipal de Economia Solidária será criado o selo certificador de economia solidária, denominado Selo Solidário, para identificação, pelos consumidores, do caráter legal, solidário e ecológico da produção, da prestação de serviços, da distribuição, da comercialização dos produtos e da origem dos insumos.

Art. 12. Para implementação das ações e ampliação de sua capacidade, o município promoverá integração com as demais políticas desenvolvidas no âmbito do Estado e União.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não obsta a celebração de parcerias com entidades de direito público ou privado, que tenham interesse em cooperar na implantação da EcoSol Bertioga, visando subsidiar os empreendimentos de economia solidária, o processo de incubação e as ações específicas de acesso a tecnologias e sistemas de gestão.

Subseção I
Dos Equipamentos Públicos

Art. 13. Para viabilizar o apoio aos empreendimentos integrantes da EcoSol - Bertioga, o Poder Executivo manterá equipe multidisciplinar de agentes públicos lotados na Secretaria de..., podendo participar servidores de outros órgãos.

Art. 14. Será criado um centro de comercialização de produtos e serviços dos povos tradicionais, constituindo em instalações físicas, infraestruturas de mobiliário e equipamentos apropriados para abrigar iniciativas que cooperem para o desenvolvimento da economia solidária no município.

Art. 15. O Centro Público de Economia Solidária tem por escopo abrigar e apoiar iniciativas e projetos governamentais ou não-governamentais, voltados ao fortalecimento de economia solidária no município.

§ 1° São funções do Centro Público de Economia Solidária:

I - fortalecer e dar destaque às iniciativas de economia solidária do município, estimulando a constituição de cadeias produtivas e/ou arranjos produtivos solidários no âmbito local e regional;

II - disponibilizar espaço físico e infraestrutura para:

a) desenvolvimento de atividades que promovam a comercialização e divulgação da produção dos empreendimentos de economia solidária, bem como o apoio a estrutura de financiamento solidário. Os povos e comunidades tradicionais terão prioridade como beneficiários, inclusive na participação em feiras.

b) desenvolvimento de atividades voltadas ao mapeamento e divulgação das iniciativas de economia solidária junto à população;

c) desenvolvimento de atividades que

solidária para a geração de renda e trabalho;

d) realização de reuniões, oficinas, seminários e atividades culturais, objetivando o desenvolvimento da economia solidária;

e) abrigar o Conselho Municipal de Economia Solidária e o Fundo Municipal de Economia Solidária.

III. Realizar incubação de empreendimentos da economia solidária de acordo com as seguintes diretrizes:

a) a incubação de empreendimentos de economia solidária consiste no processo de formação, fomento, desenvolvimento e aperfeiçoamento de novos modelos socioprodutivos coletivos e autogestionários, com a qualificação dos trabalhadores para a gestão de seus empreendimentos e acesso a novas tecnologias.

b) oferecimento de assessoria técnica aos empreendimentos de economia solidária;

c) acesso a tecnologias adequadas para a constituição e o desenvolvimento dos empreendimentos de economia solidária;

d) acesso a novas tecnologias de comunicação e informação;

e) fomento à construção de redes de empreendimentos e de cadeias e arranjos produtivos solidários que promovam o desenvolvimento econômico local com distribuição equitativa;

f) fomento à emancipação sociopolítica e ao protagonismo social dos empreendimentos de economia solidária;

g) fomento à criação e expansão de empreendimentos de economia solidária;

h) apoio à inserção dos empreendimentos no mercado;

i) fomento à constituição do comércio justo e solidário;

j) disponibilização de crédito e apoio às estratégicas de finanças solidárias;

k) encaminhamento para formação e qualificação em habilidades específicas e outros instrumentos voltados à geração de trabalho e renda no campo da economia solidária;

l) oferecimento de espaço físico temporário para os empreendimentos de economia solidária em incubação, proporcionando-lhes as condições necessárias para o início de suas atividades administrativas e preparando-os para sua inserção no mercado de forma autônoma;

m) difusão da pedagogia autogestionária, para os integrantes dos empreendimentos de economia solidária e interessados.

n) o fomento a novos empreendimentos de economia solidária dar-se-á por meio da incubação, a qual se fará através de seleção e/ou chamamento público aos grupos e iniciativas associativas interessadas.

o) o período de incubação terá prazo determinado em edital, sendo definido pela natureza dos resultados almejados e corrigido em função da avaliação dos indicadores estabelecidos em metodologia específica.

p) o processo de incubação poderá contar com a cooperação de universidades e/ou de outras instituições governamentais ou não governamentais, que comprovem experiência e competência técnica nesta atividade, em conformidade aos princípios, objetivos e critérios previstos nesta Lei, para desenvolver ações de formação, capacitação dos trabalhadores e assessoria técnica aos empreendimentos de economia solidária.

IV - O Centro Público de Economia Solidária atenderá:

a) aos trabalhadores, cidadãos em situação de vulnerabilidade ou exclusão produtiva, povos e comunidades tradicionais e empreendimentos de economia solidária localizados no município, interessados em constituir e/ou fortalecer uma organização coletiva para geração de trabalho e renda;

b) ao público participante dos programas e projetos que integram as políticas sociais e de desenvolvimento socioeconômico da administração pública municipal, inseridas nas ações de economia solidária;

c) às organizações de apoio e fomento à economia solidária;

d) demais atores definidos pelo Conselho Municipal de Economia Solidária.

Seção II
Do Monitoramento e Avaliação

Art. 16. Os órgãos da administração direta e indireta incumbidos da execução da ECOSOL Bertioga prevista nesta Lei, ainda que na função de atividade meio, deverão instituir indicadores e metodologias de análise apropriados aos princípios da economia solidária, com vistas ao monitoramento, aperfeiçoamento da política pública e avaliação das ações, dos projetos e das atividades a serem implementadas.

Art. 17. A EcoSol Bertioga será baseada, prioritariamente, nos seguintes parâmetros e critérios:

I - Inclusão social e desenvolvimento cidadão, considerando o grau de:

a) melhoria de renda;
b) elevação da escolaridade;
c) permanência do educando nos sistemas de ensino;
d) inserção ao trabalho através de iniciativas de economia solidária;
e) regularização de documentos pessoais;
f) melhoria nas condições de moradia;
g) aquisição de bens de consumo duráveis;
h) cuidados com a saúde;
i) participação em atividades de cultura e lazer.

II - Sustentabilidade dos empreendimentos de economia solidária, considerando o grau de:

a) formalização e legalização das sociedades;
b) qualidade do produto e relações de trabalho;
c) comprometimento dos sócios;
d) condições de posse, controle e condições físicas oferecidas;
e) substituição da renda convencional pela renda recebida no empreendimento;
f) quantidade de pontos de venda e quantidade de clientes;
g) condições de respeito ambiental, social, educacional, e melhoria nas condições de saúde de seus membros;

econômico, tais como feiras, rodadas de negócios, encontros e outros;

i) ponto de equilíbrio financeiro;

j) acesso ao crédito e financiamento;

k) desenvolvimento tecnológico dos produtos, métodos, processos e/ou técnicas e da gestão da produção;

l) desenvolvimento dos instrumentos de autogestão;

m) aprimoramento da educação, formação e capacitação ocupacional.

III - transformação social ampliando a sua participação em atividades coletivas para a melhoria da qualidade de vida na comunidade, por meio de associações, cooperativas, orçamento participativo, conselhos, fóruns, instituições locais, etc.;

IV - construção de autogestão dos empreendimentos, considerando o grau de:

a) remuneração do trabalho;

b) igualdade de direitos entre os sócios;

c) transparência administrativa;

d) decisões tomadas de forma coletiva;

e) distribuição democrática dos resultados do trabalho;

f) controle e gestão pelos trabalhadores associados de todo o processo produtivo.

V - contribuição para o desenvolvimento da economia solidária, com base na participação em redes, arranjos e/ou cadeias produtivas solidárias, em intercooperação de empreendimentos, clubes de troca, compras solidárias, feiras de economia solidária, clubes de poupança, cooperativas de crédito ou fundo solidário, e demais iniciativas congêneres.

Art. 18. A Secretaria Municipal...terá sistema de caráter público e permanente de monitoramento e avaliação das atividades previstas nesta Lei, e promoverá ações para o aperfeiçoamento das estratégias e metodologias empregadas na execução das mesmas.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 20. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bertioga, de agosto de 2020.